

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO : PRIMEIRO CONTRATO N.º : 008/2016-TCM

PARTES : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa LIP COMERCIAL LTDA EPP. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência e, com base no IGPM-FGV, o reajuste do valor do contrato inicial nº 008/2016, de acordo com os artigos: 57, II e 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93, respectivamente.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO INICIAL: R\$ 698.455,20 (Seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2017.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 28/06/2017 a 27/06/2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 03101.01.122.1454.8559-339039-17.

LICITAÇÃO : Processo nº 20166434, referente a adesão a Ata de Registro de Preços Nº 016/2015 – PRODEPA.

VALOR GLOBAL DO ADITIVO: R\$ 709.445,76 (setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro Presidente LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: 03.084.788/0001-50.

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Travessa Três de Maio nº 1594, bairro: São Braz, telefone 3242-7979, CEP: 66.063-388.

Protocolo: 200227

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

Ao Sr. Mauricio Ferreira da Silva, Representante Legal do Sr. Edson Luiz de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Bragança.

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente n.º 2017/05124-0, datado em 30/05/2017, referente à Citação n.º 177/2017 para apresentação de defesa nos autos do Processo n.º 2012/51076-9, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF FDE n.º 332/2008, comunico que o Exm.º Cons.º Substituto Julival Silva Rocha, relator, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da desta publicação. Belém, 06 de julho de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 200352

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 260-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor JOÃO CLEBER DE SOUSA TORRES, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2016/51082-9, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, referente ao Convênio SEPLAN FDE nº 012/2013.

Belém, 06 de julho de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 200214

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

CONTRATO: 23 EXERCÍCIO: 2017

Objeto: O presente Contrato tem como objeto a Aquisição de licenças de softwares para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em consonância estabelecido no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 012/2017.

a) Termo de Referência (Anexo I do Edital).

ITEM	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
4	Licenças do Microsoft Office Home & Business 2016 – Português – Licenças Perpétuas – Tipo: FPP – Mídia: Download	8	Und.	Microsoft	R\$ 576,878	R\$ 4.614,96

Quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos

Este instrumento vincula-se às regras dispostas no Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico Nº 012/2017-MPC/PA e aos termos da proposta vencedora.

Valor Total: R\$ 4.614,96 (Quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)

Data de Assinatura: 06/07/2017

Vigência: 06/07/2017 a 05/07/2018

Fiscal: CÉZAR BARROSO DOS SANTOS, matrícula nº 200129

Fiscal Substituto: JAIR DIAS DA SILVA, matrícula nº 200112

Orçamento:

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso / Origem do Recurso Estadual: 0101

Contratado:

Nome: TRECH SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI - ME

(CNPJ: 24.030.023/0001-07)

Endereço: Rua Capitão Vasconcelos, 238, Jardim Olinda – São Paulo – SP

CEP: 05.765-180

e-mail: jaimegcosta@gmail.com

Telefone: (11) 5841-7694

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo: 199905

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Às 10:43 horas do dia 06 de julho de 2017, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FELIPE ROSA CRUZ, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2017/213854, Pregão nº 00013/2017.

OBJETO: Serviço de Levantamento da Rede Elétrica e Rede Estruturada de Telecomunicação e Levantamento de Carga Elétrica (ASBUILT), para análise da situação atual da potência instalada na edificação, associado à Elaboração de Projeto Executivo de Ampliação e/ou Adequação da Rede Elétrica e Rede Estruturada de Telecomunicação do Edifício Sede do MPC/PA.

EMPRESA ADJUDICATÁRIA:

- ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.720.502/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 13.598,00 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Protocolo: 199970

OUTRAS MATÉRIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – CGC/MPC-PA.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item II do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, já com as novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/16, publicada no DOE/PA de 03/08/16, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, SEM CARÁTER VINCULATIVO, aos Procuradores de Contas.

CONSIDERANDO ser dever dos Membros do Ministério Público de Contas, sempre que tiverem conhecimento de indícios quanto à prática de possíveis ilícitos, tomar as devidas providências para o necessário esclarecimento dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Segunda, item I, alínea “c” c/c o item III, alínea “a” do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado entre este Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado do Pará, a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas deste Estado, a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecer uma cooperação mútua entre os entes signatários, para coibir a prática de ilícitos civis e/ou penais e promover o mais célere ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, no âmbito dos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a grande quantidade de convênios julgados irregulares com ausência de repasse das verbas públicas conveniadas, bem como a glosa de recursos públicos repassados e não aplicados corretamente e, principalmente, entabulados sem o alcance do objetivo social pactuado nos planos de trabalho, ocasionando graves prejuízos à população em geral, demonstrando total descuido com o erário e falta de compromisso com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior eficiência, eficácia e celeridade às determinações propostas a quando das Manifestações exaradas por este Parquet, em processos da competência do Tribunal de Contas deste Estado, cujo opinativo se faz obrigatório;

CONSIDERANDO a faculdade conferida a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato em requisitar providências junto aos órgãos competentes, sempre que tomarem conhecimento de ilegalidades ou abuso de poder, por força da legitimidade que lhes fora outorgada nos termos dos art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e 74, § 2º da Carta Republicana em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), outorgando-lhe capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, propositura de ações civil e penal públicas para a proteção do patrimônio público, social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO que os interesses difusos abrangem um número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias fáticas e que os interesses coletivos dizem respeito àqueles grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos relatados, servindo como subsídio para que se adote, caso reputadas pertinentes, as providências recomendadas nesta:

RESOLVE, na melhor forma de direito:

I – Recomendar aos Membros do Ministério Público de Contas que, no exame dos processos submetidos à análise da legalidade por este Parquet, ao constatarem possível configuração de dano moral coletivo, gerado pela frustração dos anseios da sociedade, na prática de ilícitos civil e/ou criminal ou ainda de atos que caracterizem improbidade administrativa, encaminhe por meio de ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para, além das medidas legais pertinentes cabíveis para o ressarcimento ao erário de recursos malversados e glosados, avalie a propositura da competente Ação Civil Pública Indenizatória por Danos Morais causados à Coletividade;

II – Recomendar que referido encaminhamento seja feito diretamente ao Promotor Natural que detenha atribuição sobre